

O ICMS NA ETAPA DE PRODUÇÃO E EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Lívia Pinheiro Lopes, Ricardo Lodi Ribeiro

Bolsista PRH-33 ANP, liviapinheiro.lopes@gmail.com, Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Ricardo Lodi Ribeiro, Departamento de Direito Civil, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

RESUMO

MOTIVAÇÃO: O tema da suposta incidência fiscal de ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) sobre a etapa de exploração e produção (E&P) do petróleo e gás natural, quando do seu deslocamento da plataforma exploradora ao estabelecimento em terra da companhia petrolífera, vem gerando dúvidas entre alguns estudiosos e profissionais. Cogita-se aqui a possibilidade de exigência do aludido tributo pela Fazenda Estadual sob a alegação de que haveria uma efetiva “operação de circulação de mercadoria”, aspecto material da hipótese de incidência do ICMS.

OBJETIVO: A finalidade do presente trabalho é analisar a suposta incidência tributária pelo ICMS na etapa de produção e exploração de petróleo sob o pálio do Regime de Partilha de Produção, enfrentando tema polêmico que pode ensejar controvérsias.

APLICAÇÃO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO: Cogita-se aqui a possibilidade de exigência do aludido tributo pela Fazenda Estadual sob a alegação de que haveria uma efetiva “operação de circulação de mercadoria”, aspecto material da hipótese de incidência do ICMS. Tem-se notícia de que tal polêmica, de certo modo adormecida à época de vigência exclusiva do Regime de Concessão, foi retomada com a recente inclusão no ordenamento pátrio do modelo do Contrato de Partilha da Produção, também chamado de PSA (Production Sharing Agreement), em decorrência do Novo Marco Regulatório do setor.

RESULTADOS OBTIDOS: Após exaustivo trabalho de investigação da doutrina, legislação e jurisprudência, foi possível concluir haver notório equívoco, visto que as regras introduzidas no segmento e principais mudanças levadas a efeito a partir das normas mencionadas não têm o condão de alterar os fatos geradores tributários oriundos de tais atividades econômicas. Conclusão inafastável é a de que o fenômeno não pode ser considerado uma circulação de mercadorias para fins jurídico-fiscais de deflagração de exação tributária, quer se adote a posição formalista, ou chamada teoria da circulação jurídica, que exige a transferência da titularidade do bem para a caracterização de uma verdadeira operação de circulação de mercadorias, capturável pela moldura do ICMS.